



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001690-91.2024.5.02.0077

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 398.858,41

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA VIANA **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE ADVOGADO: LUCIANA SUIAMA GOMES PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE~~PERITO~~: JULIO CESAR FERREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001690-91.2024.5.02.0077

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



### C O N C L U S Ã O

Processo n. 1001690-91.2024.5.02.0077

Em 04 de julho de 2025, às 18h01, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Angela Favaro Ribas, para prolação de sentença.

Reclamante: -----

Reclamada: ----- Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

-----, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de -----, alegando admissão e demissão em 12.11.2007 e 10.07.2024, respectivamente, na função de técnico de manutenção predial, com salário mensal último de R\$2.871,47, postulando: nulidade da dispensa discriminatória, reintegração ao emprego, verbas contratuais devidas do afastamento até a reintegração, indenização decorrente da dispensa discriminatória, indenização por dano moral, multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, adicional de insalubridade e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos, diferenças de valetransporte, diferenças de vale-refeição, e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$398.858,41. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em resposta, a reclamada preliminar de inépcia, requereu a limitação da condenação ao valor dos pedidos, e, no mérito, suscitou prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou os protestos de estilo. Juntou procuração e documentos.

Infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

Determinada a realização de perícia técnica, o laudo pericial e os esclarecimentos foram apresentados, respectivamente, sob ID f97adde e ID 39b59c6.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das partes.

Razões finais remissivas pela reclamada e escritas pela parte reclamante.

Segunda tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

DECIDE-SE

### II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Inépcia

A reclamada requer a extinção do feito, sem resolução do

mérito, em razão dos pedidos cumulados de adicional de periculosidade e insalubridade.

A petição inicial atende ao disposto no artigo 840, da Consolidação das Leis Trabalhistas, possibilitando a apresentação de defesa e o exercício do contraditório pela reclamada, bem como a apreciação deste Juízo.

Não se verifica qualquera uma das hipóteses do artigo 330, inciso I e §1º do Código de Processo Civil.

Esclarece-se, ainda, que a configuração de ambiente perigoso ou insalubre é questão de mérito.

Rejeita-se a preliminar alegada pela reclamada.

## 2. Da Limitação da Condenação ao Valor dos Pedidos

A reclamada requer seja eventual condenação limitada aos valores dos pedidos indicados na inicial.

O §1º, do artigo 840, da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê apenas a necessidade de “indicação” dos valores pleiteados, e não liquidação dos pedidos, que ainda é um procedimento a ser feito apenas após o trânsito em julgado, conforme artigo 879 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Portanto, não há falar em limitação conforme requerido pela reclamada, motivo pelo qual a preliminar alegada é rejeitada.

## 3. Da Prescrição

Ante o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, declara-se a prescrição das verbas vencidas antes de 17.10.2019.

Extinguem-se, com resolução do mérito, e com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na inicial antes da referida data.

## 4. Da Rescisão Contratual

O reclamante alega que “realiza tratamento médico para

tratamento de alcoolismo, faz uso de medicamentos e necessita de cuidados médicos constantes”, o que “era do conhecimento dos superiores hierárquicos do Reclamante”, e que sua dispensa foi discriminatória.

Requer a nulidade da sua dispensa em razão de ela ser discriminatória e a sua reintegração ao emprego, com o pagamento cumulativo das verbas contratuais devidas do afastamento até a reintegração e da indenização decorrente da dispensa discriminatória.

A reclamada nega que a dispensa ocorreu por motivos de discriminação do autor e defende que a dispensa ocorreu “por questões de reestruturação da reclamada, que optou por terceirizar seu setor de manutenção”.

É certo que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da continuidade da relação de emprego, insculpido no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, pois a relação de emprego é protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Certo também que a proteção é condicionada aos termos de lei complementar, que prevê indenização compensatória, dentre outros direitos. Direitos esses como os institutos do FGTS, multa (artigo 18 da Lei 8.036/90) e demais consectários legais (artigos 459, 487, §1º, 146, 147 da Consolidação das Leis Trabalhistas e Lei 4.090/62).

O Direito do Trabalho, ao distanciar-se da estabilidade decenal, optou pela estabilidade financeira ao garantir ao trabalhador os depósitos em Fundo de Garantia e multas por término contratual. Portanto, quando a Constituição Federal garante a proteção contra a dispensa arbitrária, não veda o empregador de rescindir os contratos de trabalho de maneira imotivada, mas impõe indenizações compensatórias.

Ainda assim, há garantias a certas categorias e situações específicas que restringem o direito de rescisão, criando estabilidades provisórias na constância do pacto laboral. Citam-se a garantia à gestante, aos representantes dos empregados em CIPA, ao dirigente sindical, ao empregado acidentado, entre outros.

A jurisprudência pátria, interpretando os ditames da Lei 9.029 /95, que garante que “é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção [...]” (artigo 1º), fixou o entendimento de que a demissão de portadores de doenças graves possui presunção de que foram feitas de forma discriminatória, desde que a doença suscite estigma ou preconceito (enunciado 443 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Não se trata de garantia de emprego, mas de uma regulação limitativa à forma como se processar a rescisão contratual de empregados que sofram de doença grave estigmatizante, atribuindo ao empregador o ônus de comprovar que o desligamento não foi em virtude do natural preconceito intrínseco à patologia.

Na instrução, o preposto da reclamada confessou que “a reclamada sabia que o reclamante estava em tratamento de alcoolismo”.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a dependência de álcool (alcoolismo) é uma doença (CID10-F10).

A patologia da parte reclamante é estigmatizante, pois é uma doença que enfrenta tabu na sociedade, conforme aplicação analógica do enunciado n. 443 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

“Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Em que pese a reclamada possuir o poder diretivo de desligamento contratual sem justificativas, no caso dos autos, é dela o ônus de provar que a dispensa não foi discriminatória, conforme artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como aplicação analógica do enunciado n.443 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A ré juntou aos autos os TRCTs de empregados dispensados em razão de terceirização do setor de manutenção (ID 65e8e02).

No entanto, na instrução, o preposto da reclamada confessou “4. que o reclamante não mais trabalha na reclamada pois o setor de manutenção foi terceirizado, havendo a dispensa de todos os trabalhadores do setor entre junho /agosto de 2024; 5. que a empresa terceirizada, CBRE, iniciou a prestação de serviços em 01/08/2024; 7. que o depoente trabalhava no setor de manutenção, mas estava e ainda está lotado no setor de compras; 8. que o empregado de nome EDUARDO também trabalhava no setor do autor e não foi dispensado para trabalhar como ponte entre a reclamada e a empresa terceirizada; 9. que o Sr. EDILSON SCARPALINI trabalhava em uma central de atendimento do setor de manutenção, não foi dispensado, não sabendo o depoente a razão; 10. que o Sr. EDILSON teve um episódio de depressão, mas não sabe se foi esta a razão de o Sr. EDILSON não ter sido dispensado; 11. que não sabe de outra pessoa que deixou de ser dispensado em razão da terceirização do setor” (negritos não correspondem ao original).

Do confessado pelo preposto, é possível concluir que outros empregados do setor de manutenção da reclamada (setor de origem do reclamante) não foram dispensados, incluindo o Sr. Edilson que já teve um episódio de depressão de conhecimento da ré.

Além disso, o preposto confessou que ele (preposto) trabalhava no setor de manutenção, mas foi lotado em outro setor (de compras).

Ou seja, o reclamante, sabidamente em tratamento contra sua doença, poderia ter sido realocado para outro setor da ré, ou mantido como ponte entre a ré e a empresa terceirizada, como foi o caso do empregado, Sr. Eduardo.

Assim sendo, declara-se que a dispensa da parte autora teve

motivações discriminatórias em razão da dependência do álcool e, nos termos do artigo 1º da Lei 9.029/95, reputa-se nula a rescisão contratual.

O enunciado n.28 do C. Tribunal Superior do Trabalho dispõe que:

“Nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.029 /95, a dispensa discriminatória assegura ao empregado a opção entre a reintegração com o resarcimento integral de todo o período de afastamento ou o pagamento em dobro da remuneração do período de afastamento” (negrito).

Não é o caso de determinar a reintegração da parte reclamante, uma vez que ela foi dispensada por questões discriminatórias e o bom senso, assim como o dever de cautela, impede que seja reinserida no mesmo ambiente que sofreu os prejuízos anteriores.

Portanto, não há falar em reintegração ao emprego, com o pagamento cumulativo das verbas contratuais devidas do afastamento até a reintegração.

Converte-se, a reintegração em indenização, nos termos do artigo 496 da Consolidação das Leis Trabalhistas e do artigo 4º da Lei 9.029/95.

A parte reclamante deverá receber, a título de indenização, a quantia correspondente aos valores que receberia se fosse reintegrada, de forma dobrada.

Considerando que a Lei 9.029/95 não fixou termo final da indenização substitutiva, aplica-se por analogia a previsão do artigo 118 da Lei 8.213/91 para colocar um marco final ao contrato de trabalho havido entre as partes em um ano após a ilegal dispensa, ou seja, o dia 10.07.2025.

Assim sendo, deverá a reclamada pagar ao autor as seguintes verbas a título de indenização, de forma dobrada, conforme determinado no artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.029/1995:

a) Salários relativos ao período compreendido entre 11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e o dia 10.07.2025;

- b) 06/12 de 13º salário relativo ao ano de 2024;
- c) 06/12 de 13º salário relativo ao ano de 2025;
- d) Férias relativas ao período compreendido entre 11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e 10.07.2025, acrescidas do terço constitucional;
- e) 3 dias adicionais de aviso prévio;
- f) Recolhimentos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre 11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e 10.07.2025, tomando como base de cálculo os salários deferidos na alínea “a”, as frações de 13º salários deferidas nas alíneas “b” e “c” e os 3 dias adicionais de aviso prévio deferidos na alínea “e”.

## 5. Do Dano Moral

O reclamante requer o pagamento de uma indenização por dano moral decorrente da dispensa discriminatória.

A legislação pátria (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil) assegura o reparo do dano moral por meio de indenização correspondente ao prejuízo verificado ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido.

O dano moral consiste em lesão da intimidade do ser humano, da sua vida privada, da sua honra e da sua a imagem, imagem que a própria pessoa faz de si e/ou a imagem que os outros possuem em relação à referida pessoa.

O dano moral é causado por atos ou omissões de terceiras pessoas (agente causador do dano) e devem, efetivamente, alterar o estado emocional vítima (da pessoa que sofreu a ação ou omissão causadora do dano). Não basta o desconforto, o incômodo de uma situação, por mais profundos que sejam.

A obrigação de indenizar exige a presença de três requisitos: a existência de um dano; a culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ou omissão praticado pelo causador do dano.

Como já verificado por esta sentença, a dispensa do reclamante foi discriminatória, o que gera dano in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação da dor, tendo em vista que atinge a esfera pessoal e a dignidade do reclamante, nos termos do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para que a reclamada indenize a parte reclamante pelos danos por ela sofridos.

Os danos comprovados são lesões de natureza grave, portanto, o dano extrapatrimonial será fixado no importe de R\$30.000,00, dentro do limite imposto legalmente.

Tal valor é arbitrado considerando o tempo de vigência do contrato de trabalho do reclamante e a gravidade do dano a ele causado.

Além disso, o referido valor possui finalidade pedagógica, a fim de que a reclamada passe a se preocupar mais com as condições de trabalho de seus empregados.

Tal valor deverá sofrer a incidência da correção monetária a partir da publicação da sentença.

## 6. Das Multas dos Artigos 467 e 477, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas

O reclamante requer o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, sustentando que “as guias foram entregues ao autor somente em 16/08/2024”.

A reclamada defende que efetuou tanto o pagamento das verbas rescisórias, quanto a entrega das guias, dentro do prazo legal.

O pagamento das verbas rescisórias, o que incluindo a entrega das guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, quando devidos, é fato extintivo por excelência (artigo 334 do Código Civil), portanto, é da reclamada o ônus de comprová-lo, conforme artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias em 18.07.2024 e a entrega das guias para levantamento do FGTS e recebimento do segurodesemprego em 19.07.2024 (ID c865fb8 e ID 7850347, respectivamente), ou seja, dentro do prazo do artigo 477, §6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a dispensa ocorreu no dia 10.07.2024.

Por tais razões, improcedem os pedidos.

## 7. Dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

A parte reclamante alega ter trabalhado em condições insalubres e perigosas. Pleiteia o pagamento dos referidos adicionais e seus reflexos em verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada alega ser indevido o pagamento dos adicionais em epígrafe, em razão de o reclamante não trabalhar em área considerada de risco ou com agentes insalubres.

Determinada a realização de perícia, esta comprovou a existência de:

- Insalubridade em grau médio, em todo o período impreso, com enquadramento nos termos do Anexo n.13 da NR 15 (“Exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO”), em razão do trabalho com tintas e solventes, sem o fornecimento regular dos equipamentos de proteção individuais adequados.

- Periculosidade, em todo o período impreso, com enquadramento nos termos do Artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Anexo n.02 da NR 16 (“DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS”), vez que trabalhava em área considerada de risco.

Esclarece-se, para evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, que as impugnações ao laudo, apresentadas pela reclamada, não podem prosperar.

Isso porque tal argumentação carece de evidências e é contrária ao que o Sr. Perito presenciou na vistoria, vistoria esta acompanhada por empregados da reclamada (assistente técnico, supervisor de manutenção que atuou com o reclamante e técnico de segurança do trabalho).

O Sr. Perito esclareceu (ID 39b59c6) que as atividades de hidráulica demandavam a maior parte da jornada, mas as pinturas das salas de aula eram realizadas pelo reclamante “majoritariamente em períodos de férias ou quando alguma sala estivesse sem utilização”, e o reclamante atendia a chamados ou realizava rondas para localizar possíveis necessidades de manutenção, incluindo pinturas em outros locais da reclamada.

Além disso, o referido expert esclareceu que:

(i) “fazia parte da rotina do reclamante a atuação na pintura das diversas salas da edificação da reclamada, utilizando rolo e pincel, sendo apresentadas as tintas Suvinil e Coral, assim como, solvente aguarrás Sayerraz para diluição e limpeza dos pinceis e rolos”, ou seja, o autor trabalhava exposto a solventes orgânicos (hidrocarbonetos); e

(ii) o fornecimento de equipamentos de proteção individual era irregular: “o último fornecimento de luvas ocorreu em 29/11/2018, se tratando dos C.A. 8820 e 37931, aprovadas apenas para o contato com agentes mecânicos e NÃO PRODUTOS QUÍMICOS, sendo esta a data de fornecimento do último óculos de segurança e havendo apenas 1 fornecimento de máscara descartável C.A. 5657 em 14 /02/2020”, e não há garantia de que o respirador fornecido na admissão era eficiente, já que “não consta a indicação de qual o filtro químico ou combinado fornecido”.

Quanto à periculosidade, o Sr. Perito esclareceu que o autor “desenvolvia atividades dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis em condições de risco acentuado”, sendo que “toda a área interna do recinto é considerada área de risco no ‘armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, EM RECINTO FECHADO’”, uma vez que:

(i) havia “diversas latas de tintas e solventes inflamáveis abertas, armazenadas na sala de manutenção em que o reclamante permanecia de forma habitual aguardando os chamados para manutenção, (...) com ponto de fulgor variando de 37,0°C a 42,2°C, logo, abaixo de 60°C, sendo classificadas como líquidos inflamáveis conforme item 20.3.1 da NR-20”; e

(ii) além dos solventes inflamáveis, no piso térreo e dentro da projeção horizontal, “havia 2 moto-geradores de 360 e 440 kVA, alimentados a partir de 2 tanques aéreos, metálicos, com capacidade para 250 litros de óleo diesel cada um, instalados em bacia de contenção com furos para passagem de tubulações” e na parte interior da edificação, sendo que o combustível também é inflamável nos termos do item 20.3.1 da NR-20; e

(iii) a ré não comprovou “a impossibilidade de instalação dos tanques de forma enterrada ou fora da projeção horizontal desta, havia furos na bacia de contenção para passagem de tubulação, não foi apresentada a APR da instalação e não havia nenhum sistema automático de combate a incêndios”.

Tendo em vista que não há nos autos elementos para descharacterizar o laudo apresentado, este é acolhido para declarar que o reclamante trabalhava em condições insalubres em grau médio e exposto à periculosidade durante todo o período imprescrito.

### 7.1. Da Insalubridade

Defere-se o pedido de adicional de insalubridade em grau médio e os seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%, durante todo o período imprescrito.

Em razão do adicional deferido e de seus reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários, a reclamada também deverá recolher o FGTS, acrescido da multa de 40%, sobre tais reflexos, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo.

Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 4 de sua súmula vinculante, a qual determinou que o adicional de insalubridade não deve incidir sobre o salário-mínimo e que fosse editada uma lei regulando a questão.

Em razão desse enunciado de súmula vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação ao enunciado 228 de sua súmula, determinando que o referido adicional tenha por base de cálculo o salário contratual dos trabalhadores.

Entretanto, em razão da Reclamação n. 6266, o C. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar suspendendo o enunciado 228 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho e determinando que, até a edição de uma lei, que determine qual a base de incidência do adicional de insalubridade, este deverá incidir sobre o salário-mínimo.

Indevido o reflexo do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados uma vez que o adicional é calculado sobre o saláriomínimo, o qual já engloba os descansos semanais remunerados.

### 7.2. Da Periculosidade

A reclamada deverá pagar ao reclamante o adicional de

periculosidade, calculado sobre seu salário-base conforme artigo 193, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e os seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%.

Em razão do adicional deferido e de seus reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13os salários, a reclamada também deverá recolher o FGTS, acrescido da multa de 40%, sobre tais reflexos, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.036/90.

Indevidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre os descansos semanais remunerados uma vez que o adicional é calculado sobre o saláriobase que já engloba os descansos semanais remunerados.

### 7.3. Da Incompatibilidade dos Adicionais e do Adicional Devido

A reclamada alega haver incompatibilidade nos pedidos de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Sem razão.

Isso porque em razão do disposto nos artigos 193, parágrafos 2º e 194 da Consolidação das Leis Trabalhistas a parte reclamante tem direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade

Portanto, não há falar em incompatibilidade dos pedidos.

Contudo, esta magistrada entende não ser possível o pagamento de ambos os adicionais de forma concomitante.

Este entendimento é o mesmo adotado pela SDI1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no tema 17 do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, no processo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319.

Tendo em vista (i) o disposto nos artigos 193, parágrafos 2º e 194 da Consolidação das Leis Trabalhistas e (ii) que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade, caberá ao autor optar por um dos dois adicionais.

Tal opção deverá ocorrer por ocasião da liquidação da sentença.

### 7.4. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Em razão do disposto na Instrução Normativa/INSS/DC n.77 de 21.01.2015, a reclamada deverá entregar ao reclamante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constando as informações relativas às atividades exercidas por ele, a intensidade e o grau de risco, considerando-se, para tanto, a insalubridade e a periculosidade deferidas por esta sentença.

A reclamada deverá fornecer o referido documento em 15 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R\$5.000,00.

Esclarece-se que a multa aplicada é forma de coação para que a reclamada cumpra a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o qual é aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

## 8. Da Jornada

O reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 14h às 22h30 e em 03 sábados e em 03 domingos do mês, incluindo feriados alternados, das 06h às 18h, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada.

Pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas (i) as trabalhadas além da 7ª hora diária ou da 44ª hora semanal, (ii) as trabalhadas em domingos e dias feriados de forma dobrada, (iii) os descansos semanais remunerados concedidos após o sétimo dia de trabalho, de forma dobrada, (iv) as decorrentes do pagamento incorreto do adicional noturno, com observância da hora noturna reduzida, tudo com reflexos.

A reclamada junta aos autos os cartões de ponto da parte reclamante e defende que eventuais horas extras realizadas foram pagas ou compensadas, inclusive quando houve trabalho em feriados, e que o adicional noturno era pago corretamente.

A prova da jornada de trabalho no caso dos autos é documental, nos termos do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas e enunciado 338 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Os cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada possuem jornada de trabalho variável, o que, em princípio, gera a presunção de validade desses documentos. Tal presunção é relativa e pode ser elidida em razão das provas produzidas nos autos.

Em réplica, a parte reclamante apontou que, em alguns meses, as anotações de encerramento da jornada eram britânicas.

Contudo, em razão de a maioria dos cartões terem anotações variáveis de início e término da jornada, aplica-se, ao presente caso e por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.233 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte:

**233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO** - A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Não há nos autos provas de que o reclamante tenha realizado um horário de trabalho diverso do que aqueles que constam dos cartões de ponto juntados aos autos.

Por tal razão declara-se, de forma incidental, que as anotações constantes dos referidos documentos correspondem à real jornada de trabalho da parte autora.

#### 8.1. Das Diferenças de Horas Extras

Os recibos de salário revelam o pagamento de horas extras com adicional de 50%.

Tendo em vista a validação das anotações constantes dos cartões de ponto, cabia à parte reclamante apontar diferenças de horas extras ainda devidas.

Em réplica, o autor apurou diferenças devidas além da 7ª hora diária, sem apontar valores devidos além da 44ª hora semanal.

Tendo em vista que o reclamante trabalhava 07 horas diárias, sem computar o intervalo intrajornada, é possível concluir que as horas extras não foram corretamente pagas.

Por tal razão, procede o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as laboradas além da 7ª diária.

#### 8.2. Dos Feriados

Os recibos de salário revelam o pagamento de horas extras com adicional de 100% em razão do trabalho em feriados.

Tendo em vista a validação das anotações constantes dos cartões de ponto, cabia à parte reclamante o ônus de apontar diferenças de horas extras ainda devidas, do qual não se desincumbiu, conforme se verifica da réplica apresentada.

Por tal razão, improcede o pedido de horas extras, assim consideradas as laboradas em feriados, de forma dobrada, e seus reflexos.

### 8.3. Dos Domingos

Os recibos de salário revelam o pagamento de horas extras com adicional de 100% em razão do trabalho em domingos.

Tendo em vista a validação das anotações constantes dos cartões de ponto, cabia à parte reclamante o ônus de apontar diferenças de horas extras ainda devidas, do qual não se desincumbiu, conforme réplica.

Por tal razão, improcede o pedido de horas extras, assim consideradas as laboradas em domingos, de forma dobrada, e seus reflexos.

### 8.4. Dos Descansos Semanais Remunerados

O reclamante requer o pagamento, de forma dobrada, dos descansos semanais remunerados, nas ocasiões em que não usufruiu a folga semanal após o 7º dia de efetivo trabalho.

Conforme se verifica dos cartões de ponto, o reclamante laborou 10 dias sem descanso no período compreendido entre 02.01.2020 e 11.01.2020 (fl.412 do PDF), por exemplo.

Por tal razão, nos limites da inicial, procede o pedido de pagamento de descansos semanais remunerados, de forma dobrada, nas ocasiões em que o autor não usufruiu a folga semanal após o 7º dia de efetivo trabalho.

### 8.5. Do Adicional Noturno

Tendo em vista a validação das anotações constantes dos cartões de ponto, cabia à parte reclamante o ônus de apontar diferenças de adicional noturno, com observância da hora noturna reduzida, ainda devidas.

A apresentação de tais diferenças permite concluir que o adicional noturno, com observância da hora noturna reduzida, não foi corretamente pago.

Por tal razão, procede o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno de 25%, com observância da hora noturna reduzida para o trabalho realizado das 22h até o término efetivo da jornada, conforme pedido e previsão normativa.

Esclarece-se que a prorrogação para o horário diurno da

jornada cumprida no horário noturno deve ser remunerada como se noturna fosse, como já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência (enunciado 60, inciso II, da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho), no sentido de que.

Isso porque o trabalhador que cumpriu sua jornada no horário noturno continua a sofrer os desgastes da referida jornada ao prorrogar seu trabalho no horário considerado diurno. Trata-se da continuidade do trabalho realizado pelo trabalhador que não sofre alterações em seu corpo em razão do relógio passar a marcar horário jurídica e hipoteticamente considerado diurno.

#### 8.6. Dos Parâmetros e Critérios de Liquidação

Por habituais, as horas extras deferidas por esta sentença, (horas laboradas além da 7ª diária) e as diferenças de adicional noturno de 25%, com observância da hora noturna reduzida, deverão refletir nos descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, calculados na forma do enunciado 347 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

As horas extras deverão incidir sobre os descansos semanais remunerados uma vez que o trabalhador que trabalhou durante a semana de trabalho em jornada extraordinária e em horário noturno, ou seja, mais desgastante ao trabalhador, merece um final de semana maior para descansar. Como é impossível alargar o final de semana, deve-se pagar pelo desgaste do trabalhador. Essa é a razão da incidência do adicional noturno e das horas extras sobre os descansos semanais remunerados.

O adicional noturno integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos. Nesse sentido, enunciado 60, inciso I, da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal razão e em razão da habitualidade em que a parte reclamante recebia o adicional noturno, devida a incidência (reflexos) do referido adicional nos descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS, acrescidos da multa dos 40%.

O adicional noturno, quando devido, deverá integrar a base de cálculo das horas extras.

Isso porque o trabalho realizado no período considerado noturno não desaparece quando a parte reclamante trabalha em horas extras. Pelo contrário. O risco à saúde do trabalhador é maior quando realiza horas extras em razão do cansaço, o que justifica a inclusão do referido adicional na base de cálculo das horas extras. Nesse sentido, o enunciado 97 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Indevida a inclusão das horas extras para cálculo do adicional

noturno, uma vez que já foi determinada a inclusão do adicional noturno para cálculo de horas extras e a determinação da inclusão das horas extras para cálculo do adicional noturno importaria a incidência de um adicional sobre o outro, o que impossibilitaria o cálculo das referidas verbas, gerando uma eterna incidência de um adicional sobre o outro, além de importar ganho sem causa ao trabalhador.

#### Indevido o reflexo das horas extras sobre os descansos

semanais remunerados e com este a composição da remuneração da parte reclamante para incidência sobre verbas contratuais e rescisórias em razão de caracterizar duplicidade de pagamento e, consequentemente, enriquecimento sem causa por parte da parte reclamante, até 19.03.2023. Nesse sentido, o enunciado 394 da orientação jurisprudencial da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### É devido o reflexo das horas extras sobre os descansos

semanais remunerados e com este a composição da remuneração da parte reclamante para reflexos em aviso prévio, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, calculados na forma do enunciado 347 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 20.03.2023.

#### O adicional de insalubridade ou o adicional de periculosidade

deverão integrar a base de cálculo das horas extras pagas e as que foram deferidas por esta sentença, uma vez que o trabalho em condições insalubres e perigoso não desaparece quando a reclamante trabalha além da jornada legalmente estabelecida, pelo contrário, o risco à saúde do trabalhador é maior quando este realiza horas extras em razão do cansaço, o que justifica a inclusão do adicional de insalubridade ou de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

#### Indevido os reflexos das horas trabalhadas além do 7º dia consecutivo de trabalho por não serem habituais.

Para os cálculos, deverão ser aplicados e considerados: a) o adicional constitucional na ausência do convencional; b) o divisor de 220; c) os dias efetivamente trabalhados, conforme anotação nos cartões de ponto trazido aos autos (excluindo-se períodos de afastamentos, licenças, férias; faltas, atestados e etc.); d) a hora noturna reduzida para o trabalho realizado após as 22h; e) a evolução salarial da parte reclamante (se houver); e f) a dedução de todos os valores já pagos sob os mesmos títulos deferidos, desde que comprovados nos autos na fase de conhecimento, conforme enunciado 415 da orientação jurisprudencial da Sessão de Dissídios Individuais 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## 9. Das Diferenças de Vale-transporte e de Vale-refeição

O reclamante alega que “a reclamada não efetuava o pagamento do vale-refeição tampouco do vale-transporte quando o reclamante laborava nos dias em destinados às suas folgas, ou seja, aos finais de semana e feriados”. Requer o pagamento indenizado de diferenças a tais títulos.

A reclamada defende que efetuou os pagamentos corretamente

nas ocasiões em que o autor laborou em folgas.

O pagamento é fato extintivo por excelência (artigo 334 do Código Civil), portanto, é da reclamada o ônus de comprová-lo, conforme artigo 818, inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os recibos de salário revelam o pagamento de “Reemb. Refeição” e “Reemb VT” em alguns meses em que o autor trabalhou em folgas e feriados.

Uma vez provada a extinção do direito autoral, competia à parte reclamante apontar diferenças pretendidas e não quitadas.

Em réplica, o reclamante apresentou diferenças devidas de vale-transporte e vale-refeição, o que permite concluir que a ré não pagou corretamente tais verbas ao autor.

Por tal razão, procedem os pedidos de pagamento de:

a) indenização correspondente às diferenças de vale-transporte, no importe de R\$26,00 diários, conforme apontamentos realizados em réplica; e

b) indenização correspondente às diferenças de vale-refeição, conforme valores e vigências de cada Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos e considerando, ainda, os apontamentos realizados em réplica.

## 10. Dos Esclarecimentos Acerca da Aplicação da Reforma Trabalhista

A Lei 13.467 de 13.07.2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452 de 01.05.1943) em diversos pontos.

No caso em tela, em que pese a Lei 13467/2017 tenha entrado em vigor durante a vigência do contrato da parte autora, os pedidos da inicial tratam de direitos não alterados pela nova lei trabalhista.

Por fim, perfeitamente possível a aplicação da Lei 13.467/2017 ao presente feito no que tange às normas processuais.

## 11. Da Justiça Gratuita

Tendo em vista (i) a nova redação do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho dada pela Lei nº 13.467/2017; (ii) que a parte autora está desempregada e (iii) que não há nos autos elementos capazes de elidir a declaração de hipossuficiência de ID 6f114b2, defere-se o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

## 12. Dos Honorários de Sucumbência

Considerando o disposto nas alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado) fixam-se os honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante no importe de 5% dos valores correspondentes aos pedidos julgados procedentes, cujo montante deverá ser liquidado.

Ante a declaração de inconstitucionalidade do §4º, do artigo 791A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, no julgamento da ADI 5766, de efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil), não há honorários a serem fixados aos patronos da parte ré, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

## 13. Dos Honorários Periciais

Sendo a reclamada sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, deverá arcar com os honorários periciais, fixados em R\$3.500,00, sem prejuízo da correção monetária até a data do pagamento, nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme Orientação Jurisprudencial n.198 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## 14. Da Correção Monetária - Época Própria e Dos Juros

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplica-se o enunciado 381 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, se excepciona desta regra o valor fixado por esta sentença a título de indenização decorrente de danos morais, cuja correção monetária terá início a partir da publicação da sentença no DOE.

Isso porque não havia, antes da prolação e publicação da

sentença, a declaração do dano e a fixação do valor a ser pago a título de indenização, não podendo existir correção monetária antes de tal data.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos processos ADCs 58 e 59, devem ser considerados, para atualização, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

“A TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. [...] Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.97367/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

A correção monetária deve ser feita com a incidência do IPCA-E a partir do mês subsequente ao do vencimento (Enunciado 381 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho) até a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e, a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice único, conglobante de correção monetária e juros de mora.

Assim, na fase pré-judicial incide o IPCA-E acrescido da TRD, ao

passo que, a partir da distribuição (inclusive), incide apenas a SELIC.

A partir de 28/08/2024, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, observe-se a taxa de correção monetária estabelecida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, IPCA-E e a taxa de juros definida no artigo 406, § 1º, do Código Civil, que prevê a utilização da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

## 15. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal determina ser a Justiça do Trabalho competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, decorrentes das sentenças que proferir.

O referido artigo 195 não contempla as contribuições sociais de terceiros, ou seja, as contribuições arrecadadas pelo INSS mas que não são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, mas sim para o custeio do sistema chamado “S” (SENAC, SESC, SESI, SENAR, SEST e SENAT). Neste sentido, o disposto no artigo 240 da Constituição Federal.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho não possui competência material para executar as contribuições sociais de terceiros.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador e as contribuições a cargo da parte empregada. Autoriza-se o desconto dos valores devidos pela parte reclamante do crédito a ser por ela recebido em razão da presente condenação (artigo 11 da lei 8.212/91).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo da parte empregada, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no §9º, do artigo 28, da Lei de Custo. ATENTEM AS PARTES QUE ESTE PARÁGRAFO CONTÉM A DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS PELA SENTENÇA.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no § 4º, do artigo 879, da Consolidação das Leis Trabalhistas, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia dez do mês seguinte ao da competência (alínea “b”, do inciso I, do artigo 30, da Lei 8.212/91).

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 114, da

Constituição Federal (E.C. 45/2004), sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis.

Os recolhimentos previdenciários deverão indicar o nome do trabalhador, o código do pagamento, o mês da competência e a identificação da inscrição, para fim de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários.

No prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença de liquidação, a reclamada deverá proceder à retificação/elaboração do eSocial, bem como à juntada de cópia nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a favor da (o) reclamante, no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias.

Esclarece-se que a multa aplicada é forma de coação para que a reclamada cumpra a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o qual é aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O INSS deverá proceder à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador, uma vez que os seus ganhos salariais, a qualquer título, com a devida arrecadação, têm repercussão nos benefícios previdenciários, a teor do disposto no artigo 201, § 11º, da Constituição Federal; do artigo 28 da Lei 8.212 /91; e dos artigos 28, 29, 29-A e 38, todos da Lei 8.213/91.

A parte reclamada deverá reter e recolher, a título de imposto de renda retido na fonte, o imposto incidente nos termos do disposto na Instrução Normativa 1500/2014 da Receita Federal, que regulamenta o artigo 12-A da Lei 7713 /88, ou a lei que estiver em vigor por ocasião do pagamento das verbas deferidas por esta sentença.

Os juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil, não incidindo sobre os mesmos O imposto de renda. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n.400 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## 16. Da Compensação e da Dedução

Autoriza-se a dedução dos valores quitados sob idênticos títulos desde que comprovados na fase de conhecimento.

Indefere-se a compensação, vez que reclamante e reclamada não são credores e devedores recíprocos.

## 17. Da Expedição de Ofícios

Ante as irregularidades verificadas, após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá expedir ofícios ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventuais crimes cometidos pela reclamada, sem prejuízo de expedir ofícios aos demais órgãos competentes (SRT, INSS e CEF) para apuração de irregularidades da ré, com cópia desta decisão, servindo o presente termo de ofício de encaminhamento.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

1) Declarar:

- a) Não possuir a Justiça do Trabalho competência material para executar as contribuições sociais de terceiros;
- b) A prescrição das verbas vencidas antes de 17.10.2019, extinguindo, com resolução do mérito, tais pedidos; e
- c) Que a dispensa do autor ocorreu por motivos discriminatórios.

2) Determinar que a reclamada entregue à parte reclamante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constando as informações relativas às atividades exercidas por ele, a intensidade e o grau de risco, considerando-se, para tanto, a insalubridade e a periculosidade deferidas por esta sentença, em 15 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa de R\$5.000,00.

3) Condenar a reclamada a pagar à parte reclamante as seguintes verbas que deverão ser liquidadas:

- a) Indenização correspondente ao dobro das seguintes verbas:

a.1) Salários relativos ao período compreendido entre

11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e 10.07.2025;

a.2) 06/12 de 13º salário relativo ao ano de 2024;

a.3) 06/12 de 13º salário relativo ao ano de 2025;

a.4) Férias, relativas ao período entre 11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e 10.07.2025, acrescidas do terço constitucional;

a.5) 3 dias adicionais de aviso prévio;

a.6) Recolhimentos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre 11.07.2024, dia subsequente ao da dispensa, e 10.07.2025, tomando como base de cálculo os salários deferidos na alínea “a.1”, as frações de 13os deferidas nas alíneas “a.2” e “a.3” e os 3 dias adicionais de aviso prévio deferidos na alínea “a.5”.

b) Indenização por dano moral, em razão da dispensa discriminatória, no importe de R\$30.000,00;

c) Adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período imprescrito, e seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e recolhimento do FGTS, acrescidos da multa de 40%;

d) Adicional de periculosidade, calculado sobre o salário-base do autor e seus reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e recolhimento do FGTS, acrescidos da multa de 40%;

e) Recolhimentos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, sobre os

reflexos do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade sobre o aviso prévio, as férias acrescidas do terço constitucional e os 13os salários deferidos nas alíneas “c” e “d”;

Caberá ao autor optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade deferidos por ocasião da liquidação da sentença.

f) Diferenças de horas extras, sendo considerada como extra as horas trabalhadas além da 7a hora diária;

g) Descansos semanais remunerados, de forma dobrada, nas ocasiões em que o autor não usufruiu a folga semanal após o 7º dia de efetivo trabalho;

h) Diferenças de adicional noturno de 25%, com observância da hora noturna reduzida para o trabalho realizado das 22h até o término efetivo da jornada do autor;

i) Reflexos das horas extras deferidas nas alíneas “f”, “g” e “h” nos descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, até 19.03.2023;

j) Reflexos das horas extras deferidas nas alíneas “f”, “g” e “h” nos descansos semanais e com este a composição da remuneração da parte reclamante para incidência de reflexos em aviso prévio, 13os salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, a partir de 20.03.2023;

k) Indenização correspondente às diferenças de vale-transporte, no importe de R\$26,00 diários, conforme apontamentos realizados em réplica; e

l) Indenização correspondente às diferenças de vale-refeição, conforme valores e vigências de cada Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos e considerando, ainda, os apontamentos realizados em réplica.

Para fins de cálculo das horas extras, dos descansos semanais remunerados e do adicional noturno e seus reflexos, deverá ser observada a jornada constante dos cartões de ponto, bem como os demais parâmetros fixados na fundamentação desta sentença.

Defere-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, fixados em R\$3.500,00, sem prejuízo da correção monetária até a data do pagamento, nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme Orientação Jurisprudencial n.198 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Para fins de cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados na fundamentação.

A parte reclamada deverá pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência, no importe de 5% dos valores correspondentes aos pedidos julgados procedentes, cujo montante deverá ser liquidado.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$150.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Ante as irregularidades verificadas, após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá expedir ofícios ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventuais crimes cometidos pela reclamada, sem prejuízo de expedir ofícios aos demais órgãos competentes (SRT, INSS e CEF) para apuração de irregularidades da ré, com cópia desta decisão, servindo o presente termo de ofício de encaminhamento.

Intimem-se via DJEN.

Nada mais.

ANGELA FAVARO RIBAS

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2025.

ANGELA FAVARO RIBAS  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANGELA FAVARO RIBAS, em 08/07/2025, às 16:21:53 - 8ae5b9f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25070814354034500000409168961?instancia=1>  
Número do processo: 1001690-91.2024.5.02.0077  
Número do documento: 25070814354034500000409168961